

PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº. 02/2022, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR NETO COSTA

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ICATU - MA.

ASSUNTO: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Icatu/MA, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: **REGIME DE URGÊNCIA.**

FUNDAMENTAÇÃO: **Tramitação:** Na forma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Icatu;

Competência: Nos moldes da Lei Orgânica Municipal

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminho a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 02/2022, para o qual peço apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

O Projeto tem por objetivo a autorização desta augusta casa legislativa para a contratação de pessoal para atendimento das necessidades temporárias dos serviços públicos de Icatu (MA), além de outras providências.

Enfatiza-se que tal medida é essencial para a continuidade do atendimento dos munícipes com a oferta de serviços públicos fundamentais, ligados à

educação, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, entre outras atividades prioritárias da administração municipal. A contratatação não poderá ser definitiva em razão da oscilação das receitas do Município, notadamente em época de crise econômica e crise sanitária.

Outrossim, as contratações, uma vez aprovadas, obedecerão todos os critérios de legalidade, prestigiando-se o mérito e a competência, mas dependentes da real capacidade financeira e orçamentária da cidade de Icatu e, notadamente, o limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo o que se tem para o momento, subscrevo o presente, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração e contando com a aprovação do Projeto.

Cordialmente,



Wallace Azevedo Mendes
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 02 de 14 de março de 2022

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Icatu/MA, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICATU (MA), Estado do Maranhão, **WALACE AZEVEDO MENDES**, no exercício de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Icatu - MA, e tendo em vista o que dispõe o Caput do Art. 37 da Constituição Federal, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Municipal.

Considerando as diretrizes e estratégias dos modelos de governabilidade, de governança e de gestão pública, notadamente aquelas ligadas à valorização do servidor público municipal, além de uma adequada qualificação e universalização dos serviços públicos, a serem adotados pelo Município de Icatu, propõe o seguinte texto legal:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município, através de sua Administração Direta e Indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Assistência a emergências em saúde pública;

IV - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;

V - Admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;

VI - Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VII - Admissão de professor e demais profissionais da educação para suprir demandas decorrentes da expansão educacional;

VIII - Admissão de profissionais da área da saúde visando realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

IX - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, ou vacância do cargo, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

X - Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

XI - Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, dentre as quais:

- a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;
- b) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;
- c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgãos ou entidade pública, e;
- d) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, quantas vezes forem necessárias, desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses e, desde que subsista os motivos que ensejaram a contratação.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Art. 5º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme a tabela do anexo I, parte integrante desta Lei, ficando criadas as vagas no quadro da Prefeitura cuja vigência fica limitada aos respectivos contratos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar a gestão dos cargos criados, desde que não implique em aumento de despesa, tudo com a devida motivação, de acordo com a necessidade e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 8º. Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

Art. 10. O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, na forma da legislação pátria:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado, mediante comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - Por conveniência da Administração, devidamente justificada;

IV – Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo;

Art. 12. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, mediante prévio edital, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e emergência em saúde pública, dispensará a realização de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal considerará a capacidade técnica ou científica do candidato, em relação a natureza e complexidade do cargo, mediante análise curricular.

§ 3º. Os candidatos selecionados no processo seletivo simplificado, não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, desde que respeitada a ordem de classificação e o prazo de validade do seletivo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2022, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu/MA, aos 14 de março de 2022.



Walacé Azevedo Mendes
Prefeito Municipal



ANEXO 1

GABINETE DO PREFEITO			
CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	03	40	R\$ 1.212,00
Motorista	02	40	R\$ 1.212,00

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS			
CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	01	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Procurador	01	40	R\$ 3.500,00
Advogado	03	40	R\$ 3.000,00

ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTABILIDADE			
CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativa	02	40	R\$ 1.212,00
Contador	01	40	R\$ 3.000,00

CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO			
CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	04	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	08	40	R\$ 1.212,00
AOSD	15	40	R\$ 1.212,00
Motorista	04	40	R\$ 1.212,00
Tec. em Informática	02	40	R\$ 1.212,00
Vigia	15	40	R\$ 1.212,00

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PESCA, ABASTECIMENTO E PRODUÇÃO			
CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	01	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Técnico Agrícola	01	40	R\$ 1.800,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00



Veterinário	01	40	R\$ 2.500,00
Agrônomo	01	40	R\$ 2.500,00

SECRETARIA DE CULTURA

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Vigia	02	40	R\$ 1.212,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00
Técnico em Projetos	01	40	R\$ 1.800,00
OASD	02	40	R\$ 1.212,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Professor Educação Infantil	39	20	R\$ 1.300,00
Professor EJA	03	20	R\$ 1.300,00
Professor das Séries Iniciais	68	20	R\$ 1.300,00
Professor das Séries Finais	93	20	R\$ 1.300,00
Digitador	04	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	06	40	R\$ 1.212,00
Vigia	40	40	R\$ 1.212,00
OASD	30	40	R\$ 1.212,00
Psicopedagogo	01	40	R\$ 2.000,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00

SECRETARIA DA MULHER, JUVENTUDE, ADOLESCÊNCIA E INFÂNCIA

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	01	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Técnico de Meio Ambiente	01	40	R\$ 1.800,00
Engenheiro Ambiental	01	40	R\$ 2.500,00
Motorista	01	40	R\$ 1.212,00

SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO, INFRAESTRUTURA E TRÂNSITO

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Digitador	02	40	R\$ 1.212,00



Agente Administrativo	02	40	R\$ 1.212,00
Engenheiro Civil	02	40	R\$ 3.000,00
Arquiteto	02	40	R\$ 2.500,00
Topógrafo (técnico)	02	40	R\$ 1.800,00
Técnico em Laboratório	01	40	R\$ 1.800,00
Técnico em Edificações	02	40	R\$ 1.800,00
Técnico em Agrimensura	01	40	R\$ 1.800,00
Téc. em Manutenção Predial	04	40	R\$ 1.800,00
Operador de Máquinas	04	40	R\$ 1.500,00
Eletricista	02	40	R\$ 1.200,00
Pedreiro	06	40	R\$ 1.500,00
Ajudante de Pedreiro	06	40	R\$ 1.212,00
Motorista	02	40	R\$ 1.212,00
Motorista para Caçamba Trucada	02	40	R\$ 1.500,00
Motorista de Caminhão Compactador de Lixo	02	40	R\$ 1.500,00
AOSD	03	40	R\$ 1.212,00
Vigia	04	40	R\$ 1.212,00
Guarda Municipal	10	40	R\$ 1.212,00

SECRETARIA DE SAÚDE			
CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Agente de Portaria e Vigilância	37	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	21	40	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Farmácia	02	40	R\$ 1.212,00
Digitador	20	40	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Consultório Dentário	14	40	R\$ 1.212,00
AOSD	27	40	R\$ 1.212,00
Bioquímico	01	20	R\$ 2.500,00
Químico	01	20	R\$ 2.500,00
Cirurgião Dentista da Estratégia Saúde da Família	11	20	R\$ 3.000,00
Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família	11	20	R\$ 2.800,00
Enfermeiro Plantonista	07	20	R\$ 2.800,00
Farmacêutico	03	40	R\$ 1.800,00
Fisioterapeuta	03	40	R\$ 1.800,00
Fonoaudiólogo	01	40	R\$ 1.800,00
Nutricionista	02	40	R\$ 1.800,00
Motorista	06	40	R\$ 1.212,00
Técnico de Enfermagem da Estratégia Saúde da Família	13	40	R\$ 1.212,00
Técnico em Enfermagem Plantonista	12	40	R\$ 1.212,00



Motorista de Transporte Sanitário (Ambulância)	05	40	R\$ 1.300,00
Médico – Ultrassonografista	01	20	R\$ 3.000,00
Médico – Clínico Geral	07	20	R\$ 3.000,00
Médico – Cardiologista	01	20	R\$ 3.000,00
Médico da Estratégia Saúde da Família	12	20	R\$ 3.000,00
Técnico em Radiologia	02	20	R\$ 1.800,00
Veterinária	01	40	R\$ 2.500,00
Psicólogo	01	40	R\$ 2.500,00
Psiquiatra	01	40	R\$ 3.000,00
Agente de Saúde	12	40	R\$ 1.212,00
Agente de Endemias	12	40	R\$ 1.212,00

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGO	VAGAS	CH	REMUNERAÇÃO
Piloto de Lancha	01	40	R\$ 1.212,00
Nutricionista	01	40	R\$ 1.800,00
Fisioterapeuta	01	40	R\$ 1.800,00
Psicólogo	04	40	R\$ 2.500,00
Psiquiatra	01	40	R\$ 2.500,00
Terapeuta Ocupacional	02	40	R\$ 2.500,00
Assistente Social	05	40	R\$ 2.500,00
Digitador	08	40	R\$ 1.212,00
Agente Administrativo	10	40	R\$ 1.212,00
Motorista	02	40	R\$ 1.212,00
Orientador Social	20	40	R\$ 1.212,00
Vigia	06	40	R\$ 1.212,00
OASD	06	40	R\$ 1.212,00

Mensagem nº 002/2022.

Icatu/MA, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Icatu-MA,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Com cumprimentos cordiais e o devido respeito a Vossa Excelência, Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, bem como aos Senhores e Senhoras Vereadores de todas as bancadas, vimos enviar para apreciação desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 002/2022.

O Projeto de Lei nº 002/2022 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Icatu/MA, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Como é citado na Carta Magna e de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Contudo, a própria Constituição excetua, entretanto, no inciso IX do artigo 37, conforme transcrevemos abaixo:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa, para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não. É premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou grave prejuízo para o serviço, ou, em se tratando de serviço essencial, qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento.

A contratação temporária é necessária quando é preciso manter um serviço que, sem a contratação emergencial, seria seriamente comprometido.

Objetivando atribuir maior rigor a esta forma de contratação, verificou-se a necessidade de edição de uma nova norma. Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade, assim como se previu a extinção dos contratos temporários em decorrência do fim da antiga gestão que expediu um decreto findando todos os contratos temporários.

Ressalta-se que não há condições de se esperar um futuro concurso público para o provimento de cargos. Ao contrário, pelos casos envolvidos, faz-se necessária a contratação com urgência, o que nos motiva, inclusive, a requerer tramitação do referido Projeto de Lei em regime de urgência.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para o funcionamento da máquina pública, suprimindo a necessidade de pessoal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 002/2022, após estudado e debatido.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu-MA, em 14 de março de 2022.



Wallace Azevedo Mendes
Prefeito Municipal